



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

Interessados: José Rogério Silva Nunes e Evaldo Costa Gomes, respectivamente, Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa à época e Chefe do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2008.

Objeto: Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – exercício de 2008.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – Exercício de 2008. Irregularidades constatadas pela Auditoria: apuração de falha de natureza contábil. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência. Emissão de Parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER N.º 1704/11

Cuidam os presentes autos da Prestação Anual de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Gestor José Rogério Silva Nunes.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial (fls. 712/723), a ocorrência de diversas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o eminente Relator à fls. 724, determinou a citação dos gestores interessados para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo regimental de 15 dias. Atendendo a determinação, a Secretaria da 2ª Câmara, assim procedeu, conforme certidões de fls. 726 e 728.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

Defesa subscrita pelo Senhor Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (com poderes outorgado pela procuração de fl. 734) em nome de Evaldo Costa Gomes e José Rogério Silva Nunes (fls. 730/733).

Procedida à análise da defesa, o Órgão Técnico emitiu novo relatório (fls. 738/740), constatando a permanência, sem justificativa e/ou regularização, das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. José Rogério Silva Nunes:

3.1. Contabilização das receitas de contribuições patronais e parcelamento de débitos em desacordo com o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS n° 916/03, atualizada pela Portaria MPS n° 95/07;

3.2. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social;

3.3. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração, descumprindo o art. 16, parágrafo único, da Lei Municipal n° 04-A/93;

2. De responsabilidade do Chefe do Executivo, Sr. Evaldo Costa Gomes:

2.1. Ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 146.004,06;

2.2. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social, sendo que dentre os motivos que levaram a não obtenção do CRP figura a ausência de repasse.

Cota Ministerial, às fls. 742/743, pugnando pela notificação do Sr. José Rogério Silva, para apresentar a procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas às fls. 730/733, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

O Relator determinou, fls. 743v, conforme solicitação do Ministério Público.

Citado por esta Corte, consoante documentos às fls. 744, o Sr. José Rogério Silva apresentou a procuração a que alude o *Parquet*, conforme documento de fls.750.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Com base nas observações genéricas elaboradas acima, faço, a seguir, algumas considerações sobre as principais ocorrências levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, bem como do Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, durante o exercício financeiro ora submetido ao exame do Ministério Público.

Quanto às irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa à época, Sr. Evaldo Costa Gomes:

Destaque-se a opção pela delegação dos serviços de previdência social – através de instituto descentralizado administrativamente – a uma entidade autárquica ou fundacional criada especialmente para esta finalidade, não desonera o Poder Executivo de exercer o controle interno sobre tal atividade e serviço, devendo abranger, inclusive, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública (CF/88, art. 74).

A comprovação da legalidade está inserida, justamente, na verificação do cumprimento dos requisitos legais para a criação e/ou manutenção de determinado serviço público. A avaliação de resultados, na medição das conquistas alcançadas pela ação governamental, com eficiência e eficácia.

O Município, ao criar e/ou manter um sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas, no seguinte fato:

“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.¹

Ainda no que se refere à responsabilidade do Chefe do Executivo frente às máculas enfrentadas no Instituto de Previdência Municipal, verificou a instrução: *ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 146.004,06; e município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social, sendo que dentre os motivos que levaram a não obtenção do CRP figura a ausência de repasse. Tais práticas revelam o descaso com o órgão previdenciário e com a solidariedade social própria dos sistemas previdenciários.*

Diante do fato de que as irregularidades apontadas serem concernente à gestão do Chefe do Executivo Municipal entende-se que a análise das mesmas seria mais pertinente no bojo da Prestação de Contas Anual do respectivo Órgão, relativa ao exercício de 2008. Contudo, em se tratando de exercício cujo julgamento já ocorreu, é de bom alvitre que se proceda à imputação de multa à autoridade mencionada, nos termos do art. 56, da LC

¹ In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

18/93, acaso já não tenha sido imputada na aludida PCA, em virtude das falhas cometidas.

Quanto às irregularidades de responsabilidade do Gestor à época do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa, Sr. José Rogério Silva Nunes:

Concernente à gestão do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, exercício de 2008, emerge como irregularidade apontada pelo órgão de Instrução deste Tribunal a *Contabilização das receitas de contribuições patronais e parcelamento de débitos em desacordo com o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS n.º 916/03, atualizada pela Portaria MPS n.º 95/07.*

No tocante a irregularidade em questão, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis *“a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”*.²

² MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . *A Lei 4.320 Comentada*. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes; bem como recomendação ao atual gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de organizar e manter sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Ainda no rol das irregularidades constatadas, Verificou o Órgão Auditor que, o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, via internet. Infere-se que o Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa caráter contributivo (ente e ativos – repasse); · caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse); · caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) – exigido a partir de 2010; · caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa; Demonstrativo da Política de Investimentos – exigido a partir de 2009; Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras – encaminhamento à SPS; Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento à SPS; demonstrativos contábeis – exigido a partir de 2008; equilíbrio financeiro e atuarial; utilização dos recursos previdenciários – decisão administrativa; utilização dos recursos previdenciários – previsão legal.

Faz-se mister, portanto, tecer recomendações ao Instituto no sentido de regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Ação Social, de forma a corrigir as irregularidades constatadas.

Por fim, constatou-se, ainda, a ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração, descumprindo a Lei Municipal n° 04-A/93. Quanto à referida irregularidade, a defesa em suas alegações, relata que as reuniões do conselho municipal não aconteceram conforme estabelece a legislação por falta de assunto relevante a ser tratado. Em Harmonia com o posicionamento da d. Auditoria, entendemos que as alegações da defesa não têm o condão de afastar a irregularidade em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03890/09

Vale registrar que, os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso, sendo necessário à realização de reuniões mensais, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências.

ISTO POSTO, opina o Ministério Público pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** da vertente prestação de contas;
- 2. Aplicação da multa Legal** ao Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra da Santa Rosa, **José Rogério Silva Nunes**, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como ao Sr. **Evaldo Costa Gomes**, chefe do Poder Executivo Municipal à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;
- 3. Recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra da Santa Rosa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB